



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS          |           |                          |
|----------------------|-----------|--------------------------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ | Semestre . . . . . 200\$ |
| A 1.ª série . . . .  | 140\$     | " . . . . . 80\$         |
| A 2.ª série . . . .  | 120\$     | " . . . . . 70\$         |
| A 3.ª série . . . .  | 120\$     | " . . . . . 70\$         |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Ultramar:

**Decreto-Lei n.º 40 066** — Inclui na Secretaria-Geral a biblioteca do Ministério e concede-lhe condições materiais indispensáveis ao seu funcionamento — Aumenta um lugar de contínuo de 2.ª classe ao pessoal menor referido no artigo 112.º do Decreto n.º 26 180 e fixa o quadro do pessoal do Arquivo Histórico Ultramarino.

### Ministério da Educação Nacional:

**Portaria n.º 15 260** — Aprova o Regulamento do Prémio Trás-os-Montes.

Art. 4.º No provimento de lugares do quadro do Arquivo Histórico Ultramarino observar-se-á o seguinte:

a) Primeiro e segundo-oficial: por promoção, mediante concurso, de funcionários da categoria imediatamente inferior, com mais de três anos de serviço e boas informações, ou, não havendo funcionários aprovados no concurso, por escolha do Ministro do Ultramar de entre diplomados com curso superior;

b) Terceiro-oficial: por concurso de provas públicas entre os indivíduos que possuam as habilitações legais;

c) Outros lugares: por escolha do Ministro do Ultramar de entre indivíduos que possuam as habilitações legais.

§ único. Os três actuais catalogadores, contratados por força do Decreto-Lei n.º 19 868, de 9 de Junho de 1931, podem ser providos em vagas de terceiro-oficial, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26 115, mas não podem apresentar-se a concurso para categoria superior sem possuírem as habilitações legais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1955. — FRANCISCO HIGINÓ CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 40 066

A remodelação parcial que ultimamente beneficiou as instalações do Ministério do Ultramar permite dotar agora a respectiva biblioteca de condições materiais de funcionamento, com as quais será compatível o desempenho do papel que lhe definiu, pelo seu artigo 13.º, o Decreto n.º 26 180, de 7 de Janeiro de 1936.

O Arquivo Histórico Ultramarino necessita de remodelação imposta pelo valor do seu património e pela crescente importância do seu serviço, mas, como se torna urgente fornecer-lhe elementos indispensáveis ao seu funcionamento normal, altera-se a composição do seu quadro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A biblioteca do Ministério do Ultramar é incluída na Secretaria-Geral e terá um bibliotecário e um catalogador, com as categorias correspondentes, respectivamente, aos grupos L e S do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

§ único. Os lugares criados pelo corpo do artigo incluem-se nos respectivos quadros dos serviços administrativos e serão providos, por escolha do Ministro do Ultramar, de entre pessoas que possuam as habilitações exigidas pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115.

Art. 2.º É aumentado um lugar de contínuo de 2.ª classe ao pessoal menor a que se refere o artigo 112.º do Decreto n.º 26 180, de 7 de Janeiro de 1936.

Art. 3.º O Arquivo Histórico Ultramarino terá o pessoal constante do mapa anexo a este decreto.

Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 40 066

| Número de lugares | Categoria                                   | Grupo a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115 |
|-------------------|---|---|
| 1                 | Director . . . . .                          | J   |
| 1                 | Primeiro-oficial . . . . .                  | L   |
| 1                 | Segundo-oficial . . . . .                   | N   |
| 2                 | Terceiros-oficiais . . . . .                | O   |
| 6                 | Escriturários de 1.ª classe (catalogadores) | S   |
| 6                 | Escriturários de 2.ª classe (catalogadores) | U   |
| 2                 | Contínuos de 2.ª classe . . . . .           | X   |
| 1                 | Servente . . . . .                          | Y   |

Ministério do Ultramar, 17 de Fevereiro de 1955. — O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

### Portaria n.º 15 260

Com o fim de, pela atribuição de um prémio pecuniário, galardoar o mérito moral e intelectual das estudantes do ensino superior e liceal, nascidas na província de Trás-os-Montes, que sofram de carência de recursos económicos, a escritora D. Beatriz Arnut tomou a iniciativa de abrir, entre pessoas ilustres, uma subscrição de honra, cujo produto foi convertido em obrigações do empréstimo consolidado de 3 por cento de 1942, fundo a que, como é de esperar, outros valores poderão vir a ser adicionados. Tendo em atenção o pensamento da instituidora, importa agora regulamentar a atribuição desse prémio, que se dominará «Prémio Trás-os-Montes».

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Trás-os-Montes, que baixa assinado pelo secretário-geral.

Ministério da Educação Nacional, 17 de Fevereiro de 1955. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

### Regulamento do Prémio Trás-os-Montes

Art. 1.º A distribuição do Prémio Trás-os-Montes, instituído para galardoar o mérito moral e intelectual das alunas do ensino superior e liceal nascidas nos distritos de Bragança e Vila Real, será feita anualmente.

Art. 2.º O fundo do prémio é constituído pela renda perpétua proveniente de cento e vinte obrigações do empréstimo consolidado de 3 por cento de 1942, fundo a que poderão juntar-se outros valores de idêntica ou diferente natureza. O prémio é acompanhado por um diploma, cujo modelo fica arquivado na Secretaria-Geral do Ministério da Educação Nacional.

Art. 3.º Para efeito da sua atribuição, o prémio é desdobrado em dois, de valor igual: um destinado às alunas do ensino superior, outro às do ensino liceal que tenham concluído o 2.º ciclo.

§ 1.º Quando não haja, num ano, alunas a que possam ser atribuídos os prémios, a sua distribuição será transferida para o ano ou anos seguintes.

§ 2.º Sempre que no mesmo ano seja atribuído mais de um prémio a alunas do ensino superior ou liceal só por motivo ponderoso deixará de beneficiar-se uma candidata do distrito de Bragança e outra do de Vila Real.

§ 3.º A atribuição do Prémio Trás-os-Montes não prejudica a concessão de qualquer outro benefício de natureza idêntica ou análoga.

Art. 4.º Só podem ser candidatas ao prémio alunas de comportamento académico e porte moral irrepreensíveis, de comprovada carência económica, que obtenham classificação mínima média de 16 valores e aprovação em todas as disciplinas ou cadeiras do ano que

frequentem e, tratando-se de alunas do ensino liceal, que hajam frequentado com assiduidade e zelo as actividades da Mocidade Portuguesa Feminina.

§ 1.º São condições preferenciais:

- 1) Maior classificação;
- 2) Maior carência económica da candidata ou do seu agregado familiar.

§ 2.º O porte moral é atestado pela autoridade eclesiástica da diocese a que pertencer o estabelecimento de ensino frequentado pela candidata.

§ 3.º A assiduidade e o zelo pelas actividades da Mocidade Portuguesa Feminina são atestados pela directora do centro competente.

§ 4.º A prova de carência de recursos é feita pela forma que se encontrar fixada para os processos de concessão de bolsas de estudo, cabendo ao Conselho Permanente da Acção Educativa fixar o critério a adoptar na determinação dessa carência.

§ 5.º A inexactidão em qualquer dos elementos das declarações que pelas candidatas sejam apresentadas em obediência ao disposto no parágrafo anterior acarreta a sua exclusão do benefício do prémio nesse e nos anos subsequentes, bem como a correspondente responsabilidade disciplinar e criminal.

Art. 5.º No decurso do mês de Outubro de cada ano os directores ou reitores dos estabelecimentos de ensino que no ano escolar precedente tenham sido frequentados por alunas com merecimento académico suficiente para beneficiar do prémio fixarão às interessadas o prazo dentro do qual as mesmas deverão apresentar os documentos referidos nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo anterior.

Art. 6.º Recolhida toda a documentação, os processos serão apreciados pelos directores ou reitores e os responentes às candidatas que satisfaçam aos requisitos fixados neste diploma serão enviados até 15 de Novembro ao presidente da Junta Nacional da Educação, acompanhados de proposta devidamente fundamentada da qual conste informação completa relativamente ao *curriculum* e ao comportamento académico de cada candidata.

Art. 7.º As propostas serão julgadas, em conjunto, pelo Conselho Permanente da Acção Educativa, que decidirá sobre a atribuição do prémio, ficando, porém, a decisão dependente da homologação ministerial.

Art. 8.º A entrega do prémio e do correspondente diploma será feita, sempre que possível em sessão solene, pelo presidente da Junta Nacional da Educação ou pela entidade para tal efeito por ele designada.

§ único. Nos casos em que o prémio seja conferido a candidatas residentes em Trás-os-Montes, a entrega ficará a cargo do governador civil do distrito em que as mesmas residem.

Art. 9.º A renda perpétua que constitui o prémio será depositada à ordem do presidente da Junta Nacional da Educação, que, quando isso se torne necessário, mandará remeter o seu quantitativo, mediante recibo, à entidade a quem caiba entregá-lo.

Ministério da Educação Nacional, 17 de Fevereiro de 1955. — O Secretário-Geral, *Carlos Proença*.